



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.435 - SP (2014/0009104-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : MAURÍCIO GIGLIO ENGEL (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. CRIME COMETIDO CONTRA COMPANHEIRA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso.

2. Caso em que o recorrente encontra-se denunciado por tentativa de homicídio, cometida em tese por motivo torpe e mediante a utilização de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, que foi alvejada de surpresa por vários disparos de arma de fogo, causando-lhe ferimentos que somente não a mataram por circunstâncias alheias a vontade do agente, e tudo, ao que parece, em razão do inconformismo com o fim do casamento.

3. A segregação cautelar mostra-se necessária, ainda, para evitar a reprodução de fatos criminosos da mesma natureza, resguardando-se, assim, a integridade física da ofendida.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.435 - SP (2014/0009104-0)

RECORRENTE : MAURÍCIO GIGLIO ENGEL (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MAURÍCIO GIGLIO ENGEL contra acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* n.º 0155199-64.2013.8.26.0000, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal a que responde pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que teriam sido apresentados fundamentos genéricos para a decretação de sua custódia cautelar.

Alega que sua constrição antecipada seria desnecessária para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, até porque retornou à sua residência quando teve conhecimento do ocorrido e da presença dos policiais na localidade.

Faz ver que a preservação de sua segregação provisória estaria pautada na gravidade do delito e nas declarações da vítima, sendo que três testemunhas haviam afirmado que estava em local diverso do denunciado no horário dos fatos.

Destaca que é primário, de bons antecedentes, com residência fixa, predados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Requer o provimento do recurso, para que lhe seja permitido responder a ação penal em liberdade.

Contrarrazoado, os autos ascenderam a esta Corte, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do reclamo.

Solicitadas informações atualizadas sobre o andamento da ação penal em questão, o Juízo singular as prestou, noticiando que os autos encontram-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardando a apresentação dos memoriais pela defesa (fls. 199/200).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.435 - SP (2014/0009104-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os elementos colacionados constata-se que o recorrente foi preso temporariamente por trinta dias, sendo prorrogada a custódia uma vez, por igual período, e em seguida findou convertida em preventiva, tendo sido denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter efetuado disparos de arma de fogo contra sua ex-esposa, em tese por motivo torpe e com a utilização de recurso que dificultou a defesa da ofendida, que não veio à óbito por circunstâncias alheias às vontades do agente.

Verifica-se que o Juízo singular optou por converter a prisão temporária em preventiva, porquanto entendeu-a necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade do delito, dada a forma como cometido, acrescentando, ainda, que *"o réu, se solto, poderá influenciar na produção da prova oral, sendo sua prisão conveniente para a instrução processual, garantindo a tranquilidade daqueles que virão depor em Juízo"* (fl. 132).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, considerando que *"as circunstâncias fáticas do crime - tentativa de homicídio praticado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, revelam necessária a custódia cautelar para garantia da ordem pública e para a segurança da própria vítima"* (fl. 156).

Na ocasião, a Corte *a quo* destacou ainda que *"o fato de ser o agente primário, possuir domicílio certo e eventual ocupação lícita, por si só, não enseja a revogação da prisão preventiva, mas necessário, sobretudo, que não se mostrem os requisitos autorizadores da prisão preventiva"* (fls. 155/156).

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a segregação cautelar encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito pelo qual é acusado o recorrente, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos e os motivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o determinaram.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Na espécie, infere-se dos autos que o recorrente é acusado da prática de tentativa de homicídio qualificado, porque, segundo narra a exordial acusatória, em 1º-7-2013, efetuou disparos de arma de fogo contra sua ex-esposa, por não se conformar com o fim do casamento, e na sequência, empreendeu fuga.

Narra a denúncia que o delito somente não foi consumado, porquanto a vítima *"mesmo gravemente atingida, conseguiu voltar para casa e pedir socorro, sendo prontamente encaminhada ao Hospital Geral de Carapicuíba, onde passou por cirurgias e ficou, em coma induzido, na UTI"* (fl. 128).

Assim, mister reconhecer que as circunstâncias em que se deu o crime - tentativa de homicídio contra ex-cônjuge, a princípio cometida por motivo torpe e mediante a utilização de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima - bem evidenciam a periculosidade efetiva do envolvido e, via de consequência, denotam a maior a reprovabilidade da conduta que lhe é atribuída, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar o meio social.

Ademais, não se pode olvidar que há nos autos notícias que indicam que o recorrente apresenta temperamento agressivo, o que, inclusive, teria sido o motivo apresentado pela ofendida para a separação do casal, fator que revela que a segregação excepcional mostra-se imprescindível, também, para se evitar a reprodução de fatos criminosos da mesma natureza, assegurando-se, assim, a integridade física da ofendida.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imposição da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos, bem como a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

(RHC 33.817/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VÍTIMA COMPANHEIRA DO PACIENTE. ATOS ANTERIORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, notadamente porque, além de ter tentado, por motivo fútil, ceifar a vida de sua companheira, apontou-se que o paciente já teria contra ela praticado atos de violência doméstica. Além disso, até a presente data o mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prisão ainda não foi cumprido.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.689/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois, de fato, a gravidade concreta da conduta perpetrada, somada ao risco efetivo de repetição de conduta criminosa de mesma natureza, justificam a sua preservação na espécie.

Ademais, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0009104-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.435 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059539820138260127 01551996420138260000 9372013

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO GIGLIO ENGEL (PRESO)

ADVOGADO : LUCIANO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.